



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015679-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI e HENRIQUE DAIDERT DE FREITAS, é agravado PAULO HESLANDER COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61020

AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO n.:

2015679-35.2025.8.26.0000 e

2015679-35.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES.: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI e OUTRO

AGDO.: PAULO HESLANDER COUTO

JUIZ: CARLOS ANTÔNIO DA COSTA

PENHORA – Pedido de incidência sobre o benefício previdenciário do executado – Impenhorabilidade - Art. 833, IV, do CPC – Exceção da impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC que se aplica às prestações alimentícias, mas não às verbas de natureza alimentar, como no caso – Penhora pleiteada na origem, no mais, que compromete a subsistência digna do devedor e de sua família – Benefício previdenciário que é a única fonte de renda do executado – Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que rejeitou pedido de penhora do benefício previdenciário do executado.

Sustentam os exequentes, em sua irresignação, que, após tentativas infrutíferas de constrição de bens, tomaram ciência de que o executado recebe aposentadoria de aproximadamente R\$ 11.000,00, que é sua única fonte de renda. Ressaltam que o crédito discutido se refere a honorários advocatícios, possuindo, assim, natureza alimentar. Apontam entendimento jurisprudencial que relativiza a regra da impenhorabilidade, desde que o bloqueio da verba remuneratória não prejudique a subsistência do devedor e de sua família. Aduzem, ainda, que a impenhorabilidade se aplica apenas ao último salário recebido, desde que este não ultrapasse o teto constitucional referente à remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que o agravado auferia vencimentos superiores à média nacional, o que torna viável a penhora de 30% de seus rendimentos líquidos. Pugnam pela concessão de antecipação de tutela recursal.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 199), o recurso foi processado e não respondido (cf. fls. 201).

Cuida-se, ainda, de agravo interno interposto contra a decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado, insistindo a parte agravante no preenchimento dos

requisitos para a concessão da liminar.

É o relatório.

De início, diante do julgamento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

No mais, o agravo de instrumento não comporta provimento.

Prevê o art. 833 do Código de Processo Civil em seu inciso IV que "*vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*" são impenhoráveis.

No caso, após tentativas frustradas de receber o crédito de R\$ 44.989,31 (cálculo atualizado em julho de 2024 – fls. 153 da origem), referente a honorários advocatícios sucumbenciais, os exequentes pleitearam na origem a penhora de 30% do benefício previdenciário mensal recebido pelo executado.

Pois bem. Em primeiro lugar, a despeito das alegações dos agravantes, entende o C. STJ que a exceção da impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC se aplica às prestações alimentícias, mas não às verbas de natureza alimentar, como é o caso dos autos, em que, repita-se, o crédito executado se refere a honorários advocatícios (**REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020**).

Admite-se a penhora de parte do benefício previdenciário do devedor, assim, apenas se a constrição não prejudicar a sua subsistência digna.

A respeito, recente entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre a penhora de salário, com base na aplicação da ponderação entre o princípio da preservação da dignidade humana e a satisfação do direito do credor, abriu a possibilidade de a impenhorabilidade ser mitigada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.**

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Destarte, preservada a subsistência e a dignidade do devedor, admite-se a penhora da parte sobressalente do seu salário, o que se impõe fazer a bem da efetividade do direito da parte credora.

No presente caso, porém, os próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes informam que o benefício previdenciário em análise é a única fonte de renda do devedor, não havendo qualquer indício de que o valor recebido seja superior às suas necessidades, recrudescidas com a idade, e às necessidades de sua família.

Não se mostra viável, portanto, a penhora do benefício previdenciário recebido pelo agravado.

Diante do exposto, **prejudicado o interno,**
NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

RUI CASCALDI

Relator